



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
PRIMEIRO OFÍCIO**

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA .... VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Inquérito Civil PR-PE nº 1.26.000.001239/2020-97

Notícia de Fato PR-GO nº 1.18.000.000848/2020-09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários (endereços eletrônicos: prgo-1oficio@mpf.mp.br / PRPE-Oficio09@mpf.mp.br), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, vêm à presença de V. Ex.<sup>a</sup> ajuizar a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***

**com pedido de tutela provisória de urgência liminar**

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, cuja sede situa-se em SBS – Quadra 4, Lotes 3 e 4, Entrada Norte, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.092-900, na pessoa do superintendente geral, e em face da **UNIÃO**, representada pelos Ministérios da Justiça e da Defesa; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I - DOS FATOS

### 1. DOS RELATOS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Chegaram ao conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da rede social *Facebook*, na página de divulgação do vereador do Município de Inhumas, Sr. Amélio Jácomo, relatos de **aglomeração de pessoas** na porta de agência bancária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na segunda e terceira semanas deste mês de abril.

Em pesquisa realizada em portais de notícias da *internet*, ainda muitas outras idênticas ocorrências de aglomeração humana foram constatadas em agências da requerida localizadas em diversas unidades da federação, especialmente após a aprovação do repasse de auxílio emergencial do Governo Federal. A seguir, registros fotográficos que elucidam os cenários descritos:



Inhumas – GO, em 13 de abril de 2020



Corumbá - MS, em 13 de abril de 2020

(Foto: Anderson Gallo/Diário Corumbaense)



Recife - PE, em 14 de abril de 2020

(Foto: Wellington Lima/ TV Jornal)



João Pessoa - PB, em 13 de abril de 2020

(Foto: TV Cabo Branco/Reprodução; site G1 Paraíba)



Fortaleza – CE, em 15 de abril de 2020

(Foto: Helene Santos/G1 Ceará)



Porto Alegre – RS, em 15 de abril de 2020

(Foto: Luiza Prado/Jornal do Comércio)



Natal – RN, em 13 de abril de 2020

(Foto: Geraldo Jerônimo/Inter TV Cabugi; site G1 Rio Grande do Norte)

Os cenários visualizados acima, de aglomerações humanas, contribuem para a disseminação do novo **CORONAVÍRUS** e, portanto, representam ameaça à saúde das pessoas agrupadas em frente às agências bancárias.

Pelo motivo em debate, foi instaurada Notícia de Fato, no âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, com o fim de coletar informações junto à CEF acerca das medidas porventura tomadas para limitar o número de pessoas nos locais de espera das agências bancárias.

A exemplo de outras unidades, foi também instaurado o Inquérito Civil n. 1.26.000.001239/2020-97, no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

Em resposta às solicitações expedidas, a CEF informou que, com a finalidade de proteger clientes e empregados, as agências da Caixa têm funcionado em regime contingencial, com quadro reduzido e apenas para a prestação de serviços essenciais, preferindo e/ou restringindo o atendimento e acesso a determinadas operações bancárias aos meios digitais. Além disso, afirmou que as agências estariam funcionando com cerca de 30% dos respectivos quadros de trabalhadores, e a aqueles que continuam operando em atendimento presencial, teriam sido repassadas orientações de proteção e prevenção à disseminação do vírus e equipamentos de segurança.

Sabe-se que a aglomeração de pessoas tende a se intensificar nos próximos dias com o pagamento do auxílio do governo federal, haja vista que boa parte da população não dispõe dos meios tecnológicos para recebimento dos recursos pela via virtual, dependendo, portanto, do comparecimento aos pontos de atendimento presenciais.

Neste sentido, aduziu a Caixa que não pode trabalhar sozinha. É necessário o apoio de diversos órgãos públicos. Assim vazado o documento:

E os números são superlativos. Serão MILHÕES de brasileiros atendidos e as cifras chegam à quantia de NOVENTA E OITO BILHÕES DE REAIS.

Inclusive, como medida alternativa, a gestão local da CAIXA estuda até mesmo a possibilidade de contatar o comando do exército em Pernambuco, para tentar obter auxílio na organização das filas externas das principais agências, sendo que desde logo esta Empresa Pública solicita o apoio deste Parquet Federal nesta medida.

Feitas essas ponderações, tem-se que é necessário e imprescindível que a CAIXA conte com o apoio dos órgãos Públicos, em especial desse Parquet Federal, para permitir que possa continuar fazendo seu trabalho, atuando como braço do governo federal e auxiliando a população mais carente, severamente prejudicada em meio a pandemia de COVID-19. (Ofício nº 1-012/2020/SR RECIFE/PE, em anexo)

A CEF ressaltou, ainda, por outro lado, em resposta endereçada à Procuradoria de GO, que as agências passaram a operar em horário reduzido, das 10h às 14h, com abertura antecipada em uma hora para o atendimento de clientes do grupo de risco da COVID-19 (gestantes, maiores de 60 anos e doentes crônicos). Asseverou, ainda, que:

4.7. Esta empresa pública tem feito campanha massiva para orientação de busca aos canais alternativos digitais e todas as agências bancárias possuem informes afixados nas portas de entrada sobre o atendimento via APPs, endereços eletrônicos e Caixas Eletrônicas.

4.8. As agências da CAIXA possuem material para higiene e desinfecção individual disponibilizado aos empregados e clientes.

4.11. O atendimento presencial nas agências está limitado, ainda, à quantidade de assentos disponíveis, com demarcação dos assentos que podem ser utilizados pelos clientes, de forma a manter a distância mínima exigida pelas normas.

4.12. Quanto às filas, são efetuadas demarcações, inclusive na área externa, com distanciamento de dois metros entre as mesmas (conforme comprovam as fotografias em anexo), sendo mantidos empregados/colaboradores em todos os ambientes, orientando os clientes a manterem o distanciamento a fim de evitar a disseminação viral e prestando esclarecimentos quanto às atividades que estão sendo realizadas presencialmente e aquelas que podem ser feitas por outros meios.

Por fim, afirmou que o repasse do Auxílio Emergencial do Governo Federal, assim como o pagamento de outros benefícios sociais, por serem responsabilidades da Caixa Econômica Federal, aumentaram expressivamente o número de clientes nas agências e casas lotéricas, dificultando em alto grau o gerenciamento das filas. Nesse sentido, relatou:

8. Com efeito, o âmbito externo das agências encontra-se fora da ingerência desta empresa pública, que não tem poder de polícia para dispersar aglomeração em via pública/passeio público ou usar de força para obrigar as pessoas a adotarem este ou aquele comportamento, o que compete ao Poder Público, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

9. Ressalte-se que a Agência Inhumas/GO solicitou apoio da Polícia Militar, a fim de conter a aglomeração que se formava (documento anexo), cabendo informar ainda que a CAIXA tem encontrado dificuldades quanto a esse aspecto em diversas outras cidades do estado de Goiás, visto que necessita do indispensável apoio da Polícia Militar e/ou da Prefeitura Municipal para determinar a não aglomeração dos munícipes.

9.1 Faz-se imprescindível a participação ostensiva de representante do Poder Público, mediante a presença de agentes de fiscalização ou de integrantes das forças policiais para a contenção dos cidadãos que se encontrem nas calçadas e nas ruas das cidades.

9.2 Esta empresa pública necessita prestar os serviços essenciais que lhe incumbem, porém não tem condições de determinar a dispersão dos munícipes que se encontram aglomerados em via pública localizada na área externa das agências, como visto.



Como incumbir uma instituição financeira de tão importante papel logístico de distribuição de renda emergencial sem o apoio operacional? Eis uma pergunta que deve ser respondida no bojo desta inicial.

## **2. DO CAOS SOCIAL E DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO DAS FORÇAS ARMADAS OU DE OUTRA AÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA DEFESA (UNIÃO)**

As filas ao redor das agências bancária são um problema social. Por óbvio, envolve diretamente as agências, mas, por outro lado, demanda ações sociais das autoridades governamentais, que devem lançar mão de propaganda e da força policial para organizar filas e para orientar os cidadãos acerca de como devem proceder, indicando os que precisam ficar na fila, dentre outras orientações.

Em diversos momentos, durante a instrução do caderno investigativo, a CEF anotou a impossibilidade material de orientar as vistosas filas ao redor da agência, bem, do mesmo modo, destacou que o Poder Público não colaborou com força policial, apesar de instado para exercer o seu mister.

No ofício n. 23-CJ.5/Assé Ap As Jurd/CMNE, nos autos do procedimento de investigação n. 1.26.000.001239/2020-97 MPF/PE, anexo a esta exordial, o Comando Militar do Nordeste informou que não poderia prestar colaboração com a Caixa Econômica Federal, exceto se houvesse uma determinação do Presidente da República.

O fundamento da negativa do Exército Brasileiro se baseou na Portaria n. 1232/GM-MD, de 18 de março de 2020. Segundo a unidade terrestre das Forças Armadas, a Portaria prescreve que as Forças

Armadas devem participar de ações voltadas para mitigar as consequências da pandemia da COVID-19; em especial, caberia ao Exército disponibilizar recursos logísticos e operacionais em áreas de seu conhecimento técnico.

Entretanto, o *Parquet* federal considera que a organização de filas em agências bancárias não está fora do rol indicado pela referida Portaria. O Estado brasileiro depende dessa organização de pessoas, de acordo com as melhores práticas sanitárias, para que possa implementar uma das políticas públicas mais importantes em época de pandemia da COVID-19, que é a distribuição de renda proveniente do Bolsa Família e o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 — seiscientos reais (Lei n. 13.982/2020).

É papel das Forças Armadas cooperar com o desenvolvimento nacional, sobretudo em época de crise, nos termos da LC n. 97/99, detalhada em tópico próprio desta peça.

Logo, como uma alternativa, faz-se importante que as Forças Armadas, com o auxílio da Polícia Militar, colaborem.

Na verdade, com os olhos na resolatividade do problema, a solução buscada deve ser aquela melhor apontada pelos Ministérios da Justiça e da Defesa. Ao fim e ao cabo, a pretensão é que o papel de segurança pública da União seja exercido, porque uma instituição federal bancária sozinha não tem como cumprir a obrigação pública que lhe fora atribuída, haja vista o caos social decorrente da quarentena.

Dessa forma, poderia haver o apoio da Força Nacional de Segurança Pública, como reforço nas agências onde haverá grande movimentação de gente, em ação previamente coordenada com a Caixa Econômica. Ou poderia haver outra opção eleita pelos órgãos técnicos da Justiça e da Defesa, com assegurada expertise na matéria.

Não se pode, contudo, deixar a CEF sem apoio operacional e logístico, levando em conta o despreparo técnico do órgão para lidar com o problema, em especial filas de pessoas que assomam vias públicas, esperando um benefício estatal e, por fim, levando em conta que a CEF já pediu socorro a autoridades de segurança pública, mas o auxílio foi negado, ora expressa, ora silenciosamente.

### **3. DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)**

O novo **CORONAVÍRUS**, registrado na China aos 31 de dezembro do ano pretérito, alastrou-se por quase todos os países do globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e o contato com tais secreções por meio de apertos de mão ou pelo toque em objetos e superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar aos seus portadores problemas respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que tem gerado em diversos países, especialmente na Itália, Espanha e França, e agora nos Estados Unidos, um colapso no sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que se refere ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

O problema é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), e aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus, e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII.

Em âmbito nacional, a República Federativa do Brasil, aos 3 de fevereiro, por meio da Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada, aos 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal n. 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a ESPII. Tal lei estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º). A citada lei foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n. 10.282/2020 e Decreto n. 10.292/2020, além da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais pernicioso da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo sustentado e passa a não ser possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem

ele foi contraído, assim como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, e diante de sua velocidade de transmissão, bem como da forma pela qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguiu-se o exemplo de outros países e foram determinadas medidas de distanciamento social, recomendando-se que as pessoas permaneçam em suas casas, de forma a reduzir ao máximo o contato com os demais. Tais medidas envolvem, ainda, o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com a finalidade de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a taxa de transmissão do vírus.

O distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente eficaz na tentativa de diminuir a curva de transmissão do novo coronavírus, já tendo sido alcançados resultados satisfatórios em determinados países.

No âmbito do Estado de Goiás, o Governador do Estado editou uma série de Decretos que trouxeram medidas de combate à doença. O Decreto n. 9.633/2020, por exemplo, determinou a suspensão de eventos públicos e privados e do funcionamento de diversas modalidades de atividade comercial, exceto aquelas consideradas essenciais, dentre elas, segundo o art. 2º, §3º, VI, a atividade de agências bancárias. Entretanto, a fim de garantir um adequado e seguro funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas, o decreto pautou medidas de segurança a serem tomadas, conforme se infere do art. 11:

**Art. 11.** As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população. **(Artigo acrescentado pelo Decreto n. 9.638 DE 20/03/2020).**

Não apenas Goiás, no entanto, adotou medidas voltadas à redução do contágio pelo novo coronavírus. Muitos outros estados e também municípios demonstraram a mesma preocupação com a disseminação da COVID-19, e tantos outros decretos municipais e estaduais suspenderam atividades consideradas não essenciais e estabeleceram medidas sanitárias de prevenção e contenção de riscos à saúde pública a serem implementadas por estabelecimentos com atendimento ao público, em cumprimento, ressalta-se, ao que disciplina o art. 197 da Constituição Federal.

Em Recife/PE, por exemplo, o Decreto Municipal n. 33.614/2020 determinou que bancos e casas lotéricas em funcionamento devem disponibilizar álcool gel para para os clientes presenciais e organizar filas dentro e fora das agências, com demarcações que garantam distanciamento seguro entre as pessoas. Não é uma medida restrita ao âmbito municipal. Também o Estado de Pernambuco editou o decreto n. 48.334/2020, em que, no seu art. 3-ºA, condiciona o funcionamento de agências à organização de fila dos clientes, assim como, no art. 3º-B, limita a aglomeração a até dez pessoas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Art. 3º-A** O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto." (AC). **Art. 3º-B.** Ficam suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Estado de Pernambuco. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 48822 DE 17/03/2020).** **Art. 3º-C.** Ficam suspensas as atividades das Feiras de Negócios da Confeção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama. **(Artigo acrescentado pelo Decreto**

No Estado do Amazonas, por sua vez, o art. 1º, I, *f*, do Decreto n. 42.106/2020, ao reconhecer as agências bancárias e lotéricas como estabelecimentos essenciais e, portanto, que não passariam por suspensão do funcionamento, determina que elas operem utilizando o protocolo de segurança a fim de evitar aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

No Distrito Federal, após restringir o atendimento ao público em agências bancárias e cooperativas de crédito, o Governo autorizou a retomada das atividades presenciais nos referidos estabelecimentos, mas destacou, dentre outras medidas, a necessidade de se observar o distanciamento entre as pessoas e, no atendimento aos clientes, a adoção de todos os meios para evitar aglomerações, conforme se depreende do art. 4º, XVI, do Decreto n. 40.583/2020.

Cumprе ressaltar, ainda, que com fulcro em decretos estaduais e municipais semelhantes aos vistos acima, tendo sido observadas condições análogas às aqui relatadas de aglomeração de pessoas em agências de diversas instituições bancárias, os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Pernambuco expediram liminares, após atuação dos respectivos Ministérios Públicos Estaduais, determinando aos bancos requeridos a adoção de medidas adequadas à limitação do número de pessoas e/ou organização com distanciamento físico daqueles que buscavam atendimento presencial.

Observa-se, pois, a ampla dimensão de cuidados e prevenção que o risco de transmissão do novo coronavírus inspira em diversas autoridades do país, em evidente e especial reconhecimento à situação de perigo

---

**Nº 48830 DE 18/03/2020).**(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 48882 DE 03/04/2020):**Art. 3º-D.** Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no § 2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

representada pela possibilidade de aglomerações em agências bancárias do país, em especial no atual momento, em que à pandemia se soma a emergência financeira na qual se encontram tantos brasileiros.

A mobilização de autoridades executivas, legislativas e judiciárias confirma a imediata necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis, por todos os agentes da sociedade, de ações e comportamentos voltados à defesa do direito fundamental à saúde.

## **II – DO MÉRITO**

Estabelecido o contexto que imprime relevância e urgência à presente ação civil pública, frente à situação de emergência causada pelo novo coronavírus e suas condições de transmissibilidade, cumpre melhor explicitar a causa de pedir desta exordial, especialmente frente aos posicionamentos adotados pela requerida quanto a possíveis medidas de contenção das aglomerações observadas em suas agências bancárias.

Primeiramente, ressalte-se que, como medida de redução da circulação e aglomeração de pessoas, a requerida informou, conforme detalhado no primeiro tópico desta petição, que as agências bancárias passaram a funcionar em horário reduzido, das 10h às 14h. Ora, reduzir o horário de funcionamento das agências, em especial de um banco que apresenta alta demanda em momentos de crise, quando um número ainda maior de cidadãos se vê em urgente necessidade de sacar auxílios emergenciais, seguros-desemprego, FGTS, dentre outros, é medida que não se sustenta diante de um raciocínio lógico mais apurado, tanto mais quando se leva em consideração que



grande parcela da população não possui meios de acesso aos pagamentos digitais, o que as leva a procurar o atendimento presencial.

Com uma demanda maior em um período menor de funcionamento, a aglomeração de pessoas será, inevitavelmente, maior do que seria caso a agência permanecesse aberta por maior período de tempo, o que possibilitaria um atendimento menos tumultuado aos clientes que, pelos mais diversos motivos, precisam ir presencialmente às agências bancárias. Vê-se, portanto, que há necessidade de retorno ao horário normal de funcionamento das agências, assim como de funcionamento aos sábados, com o fim de limitar o número de pessoas reunidas no mesmo local ao mesmo tempo.

Compreende-se que a alteração do horário de funcionamento das agências bancárias foi medida estabelecida a partir de orientações do Banco Central (BC) e da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Entretanto, com a promulgação da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, foram estabelecidas medidas de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, dentre elas, a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores inseridos em determinados critérios.

O pagamento do referido auxílio emergencial é feito, em grande parte, pela Caixa Econômica Federal, em todas as unidades da federação. Segundo dados publicados no sítio Caixa Notícias<sup>2</sup>, da CEF, era prevista a disponibilização do benefício a mais de 9 (nove) milhões de pessoas do Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal e do Bolsa Família na semana do dia 13 de abril de 2020. Até essa data, mais de 34 (trinta e quatro) milhões de cidadãos haviam realizado o cadastro *online* para recebimento do

---

<sup>2</sup> Disponível em < <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/20832/auxilio-emergencial-caixa-vai-creditar-para-mais-94-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

auxílio. Apenas na quinta-feira, 16 de abril de 2020, a previsão era de repasse do benefício para mais de 2 (dois) milhões de pessoas cadastradas no CadÚnico e mais de 1 (um) milhão de beneficiários do Bolsa Família<sup>3</sup>. Entre os dias 17 e 20 de abril de 2020, segundo dados do novo calendário de repasses, mais de 15 (quinze) milhões de pessoas devem ser contempladas pelo pagamento do auxílio<sup>4</sup>.

Além disso, no dia 16 de abril de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de ampliação do alcance do auxílio emergencial, incluindo outras vinte categorias de trabalhadores informais beneficiados. Como o texto passou por modificações, ainda é necessária a aprovação do Senado e, por fim, a sanção do Presidente da República, mas a previsão é de que mais 16 milhões de pessoas passem a receber o auxílio<sup>5</sup>.

Os vultosos dados acima demonstram a inevitabilidade de que, no período de pagamento do auxílio emergencial, cujo calendário de repasses já está em andamento, a demanda de clientes pelos serviços de atendimento da Caixa Econômica Federal passe por vertiginoso aumento, como já vem sendo observado em todas as regiões do país, com a formação de extensas filas e aglomerações.

Apesar da previsão de repasses e movimentações de contas digitais, fato é que grande parcela da população não possui os meios de acesso, muito menos intimidade prática, para com o funcionamento de *sites* e

---

<sup>3</sup> Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/caixa-paga-hoje-auxilio-emergencial-36-milhoes-de-beneficiarios>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

<sup>4</sup> Disponível em < [https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/17/caixa-divulga-novo-calendario-para-pagamento-do-auxilio-emergencial.ghtml?utm\\_source=push&utm\\_medium=app&utm\\_campaign=pushg1](https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/17/caixa-divulga-novo-calendario-para-pagamento-do-auxilio-emergencial.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1)>. Acesso em 17 de abril de 2020.

<sup>5</sup> Disponível em < [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/16/internas\\_economia,845400/camara-amplia-alcance-do-auxilio-emergencial-de-r-600.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/16/internas_economia,845400/camara-amplia-alcance-do-auxilio-emergencial-de-r-600.shtml)>. Acesso em 17 de abril de 2020.

aplicativos. Por esse motivo, os serviços presenciais em agências bancárias vêm sido altamente requisitados, mesmo em meio à pandemia.

A alta demanda somada à redução do intervalo de funcionamento resulta no cenário que se busca demonstrar nesta petição, de filas extensas e abarrotadas, formadas por beneficiários dos repasses supramencionados e por cidadãos à procura de informações. Logo, o retorno ao horário de atendimento normal e o funcionamento das agências aos sábados, ao longo do calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal, são medidas que poderiam contribuir para a inibição de aglomerações como as observadas nos últimos dias.

Em consideração à realidade fática das agências atualmente, no entanto, não se deixa de admitir que tal retorno exigiria a contratação de equipe terceirizada que possa atuar durante o período integral de funcionamento das instituições bancárias, tendo em vista que seria necessário suprir a ausência de parte dos colaboradores que, como medida de segurança, foi afastada do trabalho presencial seja por integrar o grupo de risco da doença, seja como medida de prevenção a aglomerações de trabalhadores. A atribuição de tal equipe terceirizada, no caso, seria, principalmente, a organização e controle das extensas filas formadas na parte externa das agências bancárias.

Apesar disso, ressalte-se, é fato que a readequação do horário de funcionamento das agências bancárias não é medida inviável ou impossível, fato que encontra sustentação na Circular n. 3.991/2020 do Banco Central. No referido documento, o BC estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar devem ajustar o horário de atendimento ao público enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo coronavírus. Neste momento de alta demanda às agências bancárias em consequência dos repasses de benefícios sociais e auxílios emergenciais, ajustar

o horário de funcionamento à realidade prática e cotidiana das agências necessariamente significa aumentar o tempo disponível para atendimento presencial, de modo a evitar aglomerações humanas nas dependências externas dos estabelecimentos.

Pois bem, passando agora, novamente, à resposta apresentada pela requerida às solicitações expedidas pelo Ministério Público Federal, cabe ressaltar que foram fornecidas informações que vão de encontro à realidade observada nos registros fotográficos anexados a esta exordial e em registros de tantas outras agências bancárias de todo o país. Das imagens, infere-se não haver organização, fiscalização ou orientação adequadas que evitem a aglomeração de pessoas em filas, e nesse sentido são diversas as medidas que poderiam ser tomadas pela requerida.

A distribuição de senhas com hora marcada, por exemplo, assim como o agendamento de horário para atendimento, são medidas que poderiam acabar com as filas de espera, promovendo a dispersão dos clientes e espera em local afastado até o momento marcado para entrada na agência.

Ademais, com o fim de evitar visitas presenciais à agência por motivos que podem ser solucionados facilmente por meio remoto, como por exemplo, o mero esclarecimento de dúvidas, é essencial que a requerida promova campanhas de divulgação orientando a população acerca dos meios de contato e acesso remoto, em especial com ampla difusão dos números telefônicos de atendimento ao consumidor, sejam das agências, sejam dos serviços de ligação gratuita. Em especial em cidades do interior, tal divulgação poderia ser feita, além dos tradicionais meios de propaganda televisiva e em rádio, por meio da distribuição de folhetos e com o uso de carros adaptados com alto-falantes, em desincentivo à ida às agências para o simples esclarecimento de dúvidas.

De toda forma, caso ainda fossem formadas filas, a supervisão e orientação adequadas, com organização voltada ao distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, indicado por marcações no piso, é medida básica a ser tomada por todos os estabelecimentos que atraiam grande número de clientes no atual momento de pandemia. Além disso, cabe destacar a existência de diversas leis estaduais e municipais, além de norma de autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que estipulam limite máximo de 20 minutos de espera em filas de agências bancárias, regulamentações essas que, em tempos de pandemia e emergência de saúde pública, deveriam ser, ainda em maior medida, aplicadas à risca.

Cumprido ressaltar, nesse ponto, que relatos de aglomeração em agências da ré não se restringem a apenas um ou outro município, tampouco apenas ao Estado de Goiás. Simples acesso aos meios de comunicação permite aferir que cenários semelhantes são vistos diariamente em todas as unidades da federação.

Todos os dias, noticiários televisivos e da *internet* noticiam aglomerações e longas filas tumultuadas em frente a agências bancárias, conforme se observa nas reportagens retiradas da *internet* e anexadas a esta exordial. Encontram-se em tais situações, inclusive, muitos indivíduos que se inserem justamente nos grupos de risco da COVID-19, principalmente idosos, o que torna ainda mais gravosos os relatos de aglomeração e a inépcia da requerida em tomar medidas voltadas a uma maior dispersão de seus clientes.

Aglomerações em estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas, inclusive e principalmente, em agências bancárias, são situações de tão alto e reconhecido risco para a saúde dos cidadãos, no atual cenário de pandemia, que diversos estados e municípios determinam como

condição para o funcionamento dos estabelecimentos a adoção de medidas preventivas à aglomeração e conseqüente disseminação do novo coronavírus.

Já foram citados, nesta exordial, Decretos dos estados de Goiás, Amazonas, Pernambuco, do Distrito Federal e do município do Recife/PE, os quais, conforme explicitado, demandam obediência às determinações de autoridades sanitárias por estabelecimentos como, por exemplo, as agências bancárias. Ainda mais exemplos podem ser mencionados, ainda que sem qualquer pretensão de se esgotar o rol de amostras das atuações governamentais que revelam a gravidade e seriedade com as quais se deve abordar cenários de aglomeração descontrolada de pessoas nas atuais circunstâncias fáticas.

O Decreto n. 154/2020 do Município de União da Vitória – PR, obriga as instituições financeiras a adotarem medidas de cumprimento ao distanciamento mínimo entre pessoas em filas que se formarem para atendimento, tanto do lado interno, como do lado externo das agências.

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto n. 47.000/2020, em atenção à garantia da dignidade humana no que tange ao acesso aos serviços bancários, em especial para aqueles que não possuem acesso aos meios digitais, determinou ser responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso se dê de maneira ordenada, a fim de evitar aglomerações, com a adoção de medidas como o distanciamento entre pessoas nos ambientes externos.

Por sua vez, o Estado do Pará, no Decreto n. 609/2020, obrigou todo estabelecimento de atendimento ao público a realizar marcação para filas, com atendimento ao distanciamento mínimo entre pessoas, inclusive na área externa do respectivo estabelecimento.

As medidas tomadas pelas autoridades executivas de todo o país com vistas a coibir aglomerações em estabelecimentos voltados ao atendimento presencial, reitera-se, reforçam a importância de medidas eficazes voltadas à prevenção do recrudescimento da disseminação da COVID-19. Nesse sentido, o distanciamento adequado é essencial para evitar a propagação do novo coronavírus, em atenção à saúde dos cidadãos e à capacidade de funcionamento do sistema de saúde do país.

Como se vê, é uma tarefa complexa, que depende da colaboração de vários agentes públicos, sendo imprescindível que os Ministérios da Justiça e da Defesa colaborem, somando esforços para apaziguar o caos social gerado pelo agravamento da desigualdade econômica e pela consequente tentativa do governo em redistribuir renda mediante a execução dos projetos de Bolsa Família, auxílio emergencial etc.

Em contato com a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), a resposta da Federação foi sintomática, apontando que a via judicial é o último recurso a ser usado. Não há como remediar que milhões de brasileiros usem presencialmente os serviços das agências bancárias; e, com efeito, falta um plano de ação de combate à pandemia.

No caso em particular, falta um plano que permita a prestação do serviço bancário com um mínimo de segurança pública e com um mínimo de cuidado compatível com as normas sanitárias exigidas pelo momento atual de pandemia.

Eis a resposta da FEBRABAN:

Por mais que a tecnologia tenha evoluído, permitindo o acesso aos serviços bancários pelos canais digitais (mobile e internet), milhões de aposentados sentem a necessidade de serem atendidos nas agências bancárias. E eles precisam ser atendidos, pois o dinheiro da aposentadoria garante sua

sobrevivência e, muitas vezes, de sua família, com a compra de alimentos, remédios e outros itens de primeira necessidade.

Várias medidas de segurança foram adotadas tornando as agências bancárias aptas a prestar o atendimento a esse público:

a) Foram asseguradas as condições de um ambiente de trabalho com proteção à saúde: higienização, distanciamento entre os postos de trabalho, controle do número de pessoas dentro da agência, organização de filas para que não haja contato entre os próprios clientes.

b) Em regime contingenciado, ou seja, com limite de pessoas no interior das agências e apenas com transações essenciais, as agências realizarão atendimento ao público pelo período mínimo das 10 horas às 14 horas, enquanto for necessário para atender às necessidades de combate à disseminação do Covid-19, responsável pela atual pandemia.

c) Para atendimento exclusivo para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências, o atendimento será das 9 horas às 10 horas, para impedir uma eventual contaminação de outros públicos com os grupos mais vulneráveis.

d) Várias atividades administrativas devem ser feitas dentro da agência bancária para dar suporte ao atendimento não só presencial como nos canais digitais e remotos. Existe um esforço do setor pelo alinhamento na adoção de práticas no enfrentamento ao coronavírus, mas cada instituição segue sua estratégia de negócios e política de organização do trabalho.

Por fim, destaca-se a criação da Comissão Bipartite Covid-19 para discutir medidas de proteção aos bancários. A FEBRABAN tem se reunido com as 236 entidades sindicais que representam os cerca de 450 mil bancários de todo o Brasil para discutir medidas de contenção ao COVID-19. As medidas do setor para enfrentamento dos efeitos do coronavírus estão em frequente atualização e também estão disponíveis em: <https://portal.febraban.org.br/>.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar nosso compromisso com a proteção dos consumidores e bancários em relação à COVID - 19, além do esforço para a manutenção da prestação de serviços essenciais. (FB 0564/2020, FEBRABAN, em anexo)

Como se pode deduzir, merecem orientação e atendimento "os milhões de aposentados" e outros milhões de usuários que por diversos



motivos utilizam o serviço presencial das agências bancárias: falta de condições tecnológicas, dificuldades físicas de acesso a agências etc.

Eis o objeto desta ação, adequação do serviço bancários da CEF às normas de segurança pública e às normas sanitárias em momento de pandemia da COVID-19.

### **III- DO DIREITO**

#### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF**

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser dever do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legitimação do Ministério Público Federal advém ainda do quanto disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93:

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

A Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para a tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), bem assim a legitimidade do MP para seu ajuizamento (art. 5º).

## **2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

O dispositivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da CF. Assim:

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF – e, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

### **3. DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DA DEFESA**

A atuação do Ministério da Defesa se faz necessária para que determine o trabalho do Exército Brasileiro, consistente em auxiliar a CEF na organização das filas, sobretudo nos locais onde as filas ocupam “quarteirões”.

Quanto ao papel do Ministério da Justiça (MJ), em cooperação com o Ministério da Defesa, cabe dizer ser atribuição do MJ concordar com o uso da Força Nacional de Segurança Pública nos casos em que a Unidade da Federação peça socorro ou tomar providências em tema de segurança pública, quando for atribuição da União intervir.

No sítio eletrônico do MJ é possível encontrar a seguinte informação:

A Força Nacional foi criada através do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, sendo inicialmente instituída para atuação nos estados e executar atividades de policiamento ostensivo, em casos de perturbação da ordem pública, segurança das pessoas e do patrimônio, através de acordos de cooperação.

Em 2007, com a Lei nº 11.437, o Distrito Federal foi incluído no projeto. Em 2008, através da Portaria do Ministério da Justiça nº 0394/08, as atribuições da Força Nacional foram ampliadas, abrangendo também a cooperação com os órgãos de segurança federais. O

Decreto nº 7.318/2010, permitiu à Força Nacional contar com integrantes das polícias civis e peritos forenses.

A Força Nacional de Segurança Pública representa uma alternativa viável, concreta e eficaz de prevenção, preservação e restauração da ordem pública, proporcionando à sociedade em geral a sensação de segurança, constituindo-se um esforço conjunto dos estados e da União, através do princípio de Cooperação Federativa.<sup>6</sup>

A Força Nacional é um recurso que o Ordenamento oferece ao lado da possibilidade do trabalho das Forças Armadas, mas ambas se somam quando se discute sobre crise da segurança pública para cumprir o seu papel em época de pandemia, quando a mídia e o noticiário geral demonstram a fragilidade com que as pessoas se estruturam em aglomerados para obter auxílio financeiro do Estado, dada a atual situação de crise sanitária do país.

Mais uma vez, transcrevem-se trechos do sítio eletrônico do MJ, ao diferenciar a Força Nacional de Segurança Pública das Forças Armadas:

Não se trata de uma tropa federal, uma vez que a atuação da Força Nacional nos estados é dirigida por seus gestores. Ela é uma integração entre os estados federados e a União, passando a prestar apoio aos órgãos de segurança federais, estaduais e do Distrito Federal, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou seja, são os estados que auxiliam o estado solicitante. Por seu caráter federativo, e não “federal”, atua somente com pedido da unidade federada, feito diretamente pelo governador do estado ou, em caráter pontual, em apoio à Polícia Federal ou a outros órgãos federais e, diferentemente de outras tropas, subordina-se, quando em operação, diretamente, ao comando.

As duas medidas sugeridas são opções negociais que foram frustradas na via extrajudicial.

---

<sup>6</sup> <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546630482.88>. Acesso em 16/04/2020.

Tentou-se buscar o auxílio do Comando Nacional do Nordeste do Exército Brasileiro, por exemplo, e de autoridades estaduais de segurança pública, mas os esforços foram debalde, no sentido de que o tema dependia de uma ampla articulação política para ser executado.

Ocorre que o momento político nacional, e a urgência do assunto sanitário por força da pandemia do CORONAVÍRUS, tornam difícil um final auspicioso para o problema, tendo em conta as naturais idas e vindas que as negociações poderiam ter.

Faz-se premente, pois, a tutela judicial, sem a oitiva das partes contrárias, para induzir o cooperativismo que as partes interessadas não conseguiram obter por esforço próprio. A situação requer solução imediata, uma vez que se avizinha o final do mês, quando grande fluxo de pagamentos de transferência de renda propostos pelo governo serão realizados.

A medida judicial inaugurará verdadeira comunidade de trabalho, no sentido de que todos usarão sua capacidade institucional (União – Ministérios da Justiça e da Defesa – e CEF), para executar a política pública de distribuição de renda neste momento delicado da economia, consistente em especial no pagamento do Bolsa Família e do auxílio emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser operacionalizado pela CEF.

A sugestão de que sejam acionados o Exército Brasileiro ou a Força Nacional de Segurança Pública é porque a decisão técnica final deve ser confiada, naturalmente, a esse Juízo e, mais tarde, aos órgãos técnicos da União, figurados nos Ministérios da Justiça e da Defesa, respeitando-se, assim, o papel político-administrativo de cada instituição.

O socorro ao processo judicial se dá como última via para lograr a contento o funcionamento da capacidade administrativa do Estado, no

contexto de um processo em que se busca a resolutividade de acordo com o papel que cada parte interessada possa exercer. É o conceito alemão de comunidade de trabalho, no qual o Judiciário exerce a nobre e singular missão de induzir as partes a cooperarem, sob ameaça do uso da energia jurisdicional.<sup>7</sup>

Portanto, as duas medidas são adequadas aos normativos aplicáveis à hipótese, sendo discricionariedade do Poder Público indicar o melhor uso. Veja-se a legislação pertinente, com nossos destaques em negrito:

### **Da Força Nacional de Segurança Pública**

#### **Portaria MJ n. 394, de 04 de março de 2008**

**Art. 1º** Para efeito de aplicação do art. 3º, I, da Lei nº 11.473, de 2007, considera-se policiamento ostensivo as operações conjuntas com os órgãos federais no cumprimento de suas atribuições policiais ou com os órgãos de segurança pública estaduais realizadas pela Força Nacional, no cumprimento das seguintes missões:

I - apoio às ações de polícia para realização de cerco e contenção em áreas de grande perturbação da ordem pública;

#### **Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007**

**Art. 3º** Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

---

<sup>7</sup> CHAGAS, Bárbara e Mazzei, Rodrigo. Breve ensaio sobre as posturas dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. R. bras. Dir. Proc. — RBDPro. Belo Horizonte. Ano 24, nº 95, p. 245-267, Jul/set. 2016. E AUILO, Rafael. A colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento. Universidade de São Paulo. [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-31082017-105437/publico/Dissertacao\\_Mestrado\\_RSA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-31082017-105437/publico/Dissertacao_Mestrado_RSA.pdf). Acesso em 16/04/2020.

## **Das Forças Armadas**

### **Portaria n. 1.232/GM-MD, de 18 de março de 2020**

Em razão dos possíveis impactos para a população brasileira, causados pelo novo coronavírus (COVID-19), declarado como de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde e a possibilidade de solicitação de emprego das Forças Armadas para apoio às ações aos órgãos de saúde e de Segurança Pública, **com fulcro no art. 16 e seu parágrafo único**, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999,

Determino

[..]

2. Ao Comandante do Exército Brasileiro que:

**2.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais e logísticos aos Comandos Conjuntos ativados, necessários ao planejamento das ações, indicando os representantes** dessa Força para compor seus Estados-Maiores;

[..]

### **Decreto n. 7.957, de 12 de março de 2013**

**Art.7º** As Forças Armadas prestarão apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução às ações de proteção ambiental, com a disponibilização das estruturas necessárias à execução das referidas ações, conforme disposto na legislação vigente.

**Art. 8º** No caso de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem em operações de proteção ambiental, caberá ao Ministério da Defesa a coordenação, o acompanhamento e a integração das ações a serem implementadas pelos órgãos e entidades envolvidos, resguardadas as respectivas competências legais.

### **Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999**

**Art. 9º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.

**Art. 16.** Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.

**Art. 17-A.** Cabe ao Exército, **além de outras ações pertinentes**, como atribuições subsidiárias particulares:

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

[...]

## **Constituição Federal**

**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.



**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

#### **4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**

Faz-se necessário, em face do atual contexto de pandemia e calamidade pública decorrentes da COVID-19, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* a adequação da requerida a práticas que contribuam para a redução da disseminação e propagação do novo coronavírus.

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a Lei Federal n. 13.979/2020, que estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, e ainda, os diversos decretos estaduais e municipais aqui citados, norteados pelo primado do isolamento social como medida de combate ao novo coronavírus, evidente o integral atendimento ao pressuposto da **probabilidade do direito**, já que as aglomerações de pessoas afrontam as medidas sanitárias de combate e prevenção impostas a nível federal, estadual e municipal.

O **perigo de dano**, por sua vez, exsurge do evidente aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus por aquelas pessoas que, aglomeradas em extensas e abarrotadas filas, expõem-se ao contato próximo com outros indivíduos que, por mais que assintomáticos, podem estar infectados. Tendo em vista o alto poder de contágio e contaminação do novo coronavírus, aglomerações como as observadas nas agências bancárias da CEF em todo o país são, flagrantemente, atentatórias à saúde dos cidadãos. Cumpre sublinhar que as grandes movimentações de pessoas ocorrem, principalmente, no final do mês, como agora, em que se aproximam os últimos dias de abril.

Dessa forma, presentes os requisitos da tutela de urgência, o Ministério Público Federal requer o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do superintendente geral**, o que segue:

**1) Obrigações de fazer consistentes em:**

- a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera;**
- b. Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros entre as pessoas;**
- c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;**
- d. Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;**
- e. Criar mecanismo de agendamento para o atendimento;**
- f. Promover a constante limpeza do ambiente;**

- g. Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;**
- h. Retomar o horário normal de funcionamento das agências bancárias, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF;**
- i. Promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;**
- j. Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;**
- k. Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco;**
- l. Divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário,**

**por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio.**

**2) Fixação de multa diária:**

Considerando a gravidade da pandemia e tendo em vista que a referida instituição bancária não tem adotado as medidas de prevenção há muito exigidas, requeiro a fixação de **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplência**, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD).

Da mesma forma, presentes os requisitos da tutela de urgência, o Ministério Público Federal requer o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se à **União, representada nos Ministérios da Justiça e da Defesa, pela Advocacia Geral da União, para que esses órgãos, de modo coordenado, cumpram** o que segue:

**1) Obrigações de fazer consistentes em:**

- a. A União prestar cooperação com a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando um plano de ação em 05 (cinco) dias úteis, para que as filas fora da agência possam ser organizadas, fazendo uso da força, se extremamente necessário;**
- b. A União colaborar com as autoridades públicas estaduais e municipais, em especial de segurança pública, apresentando um plano**

**de ação em 05 (cinco) dias úteis, para que possam ser organizados esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer.**

Deferida a liminar, requeiro a intimação da requerida para que a cumpra **imediatamente**.

#### **IV – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

Os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência e da sentença decerto não podem ficar circunscritos aos limites da competência territorial do órgão prolator.

A natureza e a amplitude do dano que se pretende evitar abarcam todo o país, tendo em vista a recorrência de relatos nacionais de aglomeração de pessoas em frente às agências bancárias da Caixa Econômica Federal no presente momento de pandemia e, mais especificamente, em meio à implementação do calendário de repasse do Auxílio Emergencial do Governo Federal.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO

PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA. MODALIDADE DINÂMICA. CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. LEI Nº 7.347/85, ART. 16. INAPLICABILIDADE. ÂMBITO NACIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 7. Irrelevante, no caso, a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, que submete os efeitos erga omnes da coisa julgada produzida pela sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Como já consignado, o próprio MPF requereu, em todos os casos, que tal óbice fosse desconsiderado; ademais, sendo a União uma só, o certame um só e diante de sua abrangência nacional, sua vinculação ao decidido não decorreria da eficácia erga omnes, que atinge terceiros, mas da própria imutabilidade da coisa julgada, à qual diretamente sujeita pelo simples fato de ser parte. 8. A indivisibilidade da pretensão deduzida impõe a extensão dos efeitos da decisão proferida a todos os atingidos pela alegada ilegalidade, independentemente do local de sua residência. Impossível conceber, caso deferida a liminar (ou julgado procedente o pedido) pelo juízo federal cearense, que somente as candidatas domiciliadas naquele Estado estivessem isentas da realização do teste de barra fixa em sua modalidade dinâmica; nada resultaria mais anti-isonômico que o estabelecimento deste tratamento diferenciado. 9. Precedente do STJ: 3ª Seção, CC 109.435, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 15.12.2010. 10. Estão presentes, portanto, as circunstâncias aventadas pelos §§ 1º, 2º e 3º (primeira parte) do art. 301 do CPC – matéria cognoscível de ofício, como deixam claro o § 4º do mesmo art. 301 e o § 3º do art. 267 daquele diploma. De qualquer forma, a existência de ação anterior idêntica já havia sido registrada pela 1ª Apelada em sua manifestação inicial e em sua contestação. 11. Recurso parcialmente provido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por outro fundamento (AC 452016, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF 2ª Região Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R – Data: 24/09/2013) (destacamos)

No presente caso, conforme expressamente apontado no precedente suprarreferido, deve este ínclito Juízo **deixar de aplicar a norma do art. 16 da Lei n. 7.347/1975**, uma vez que a ação é proposta pelo *Parquet* Federal, órgão autônomo da União, em face de empresa pública federal com atuação em todo o território brasileiro.

Imagens como aquelas apresentadas nesta exordial, com aglomerações em filas em frente a agências bancárias da requerida, não se limitam ao município de Inhumas, e tampouco ao Estado de Goiás, sendo possível observar relatos e cenários semelhantes em todas as regiões do país, conforme pode-se inferir de reportagens encontradas em sítios da *internet* e colacionadas aos autos. Ademais, é patente a preocupação dos poderes públicos estaduais e municipais de todo o país frente às cotidianas aglomerações que se tem observado em estabelecimentos bancários, haja vista a menção específica, em diversos decretos de estados e municípios, à necessidade de adoção de medidas que inibam e/ou organizem eventuais aglomerações humanas em filas de espera.

Não seria, pois, razoável que à requerida fossem impostas obrigações de fazer voltadas à redução da disseminação e contaminação pelo novo coronavírus com incidência limitada apenas ao âmbito da jurisdição desta Seção Judiciária, sendo que em outras unidades da federação e seções e subseções judiciárias, os mesmos padrões de aglomerações humanas ocorrem rotineiramente, em flagrante desrespeito a legislações estaduais e municipais. Os riscos à saúde da população e, indiretamente, à integridade e capacidade de atendimento do sistema de saúde nacional continuariam a existir, em desatendimento às normas sanitárias de contenção da pandemia da COVID-19.

No caso, nem mesmo seria necessário cogitar-se da extensão territorial dos efeitos da coisa julgada, e sim de seus limites subjetivos,

já que os efeitos da decisão obrigam, no mínimo, as próprias partes. Ora, tratando-se de empresa pública com atuação em todo o país, como é o caso da Caixa Econômica Federal, os efeitos de eventual provimento que a condene às obrigações de fazer requeridas obrigam-na onde quer que ela atue.

Desse modo, é imperativo de justiça que não seja aplicado ao presente caso a restrição imposta pelo art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, mas que os efeitos da tutela judicial requerida obriguem a empresa pública ré a adotar medidas de contenção à aglomeração de pessoas em suas agências bancárias em todo o país, e não apenas no território jurisdicional desta Seção Judiciária de Goiás.

## **V – DOS PEDIDOS**

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a concessão da tutela provisória, cominando-se **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplência**, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD).
- b) a citação das requeridas, na pessoa de seu/sua Superintendente Geral e da Advocacia Geral da União, para apresentar resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- c) A confirmação da tutela provisória, tornando-a definitiva e impondo às requeridas as seguintes obrigações de fazer, com aplicação em todo o território nacional, sob pena de multa diária especificada acima:



- a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera;**
- b. Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;**
- c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;**
- d. Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;**
- e. Criar mecanismo de agendamento para o atendimento;**
- f. Promover a constante limpeza do ambiente;**
- g. Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;**
- h. Retomar o horário normal de funcionamento das agências bancárias, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF;**
- i. Promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;**
- j. Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;**

- k. Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco;**
- l. Divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio;**
- m. A União prestar cooperação com a Caixa Econômica Federal, mediante um plano de ação, para que as filas fora das agências possam ser organizadas, fazendo uso da força, se extremamente necessário;**
- n. A União colaborar com as autoridades públicas estaduais e municipais, em especial de segurança pública, mediante um plano de ação, para que possam ser organizados esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer;**

- o. **Caso a União não apresente o plano de ação coordenada num prazo de cinco dias úteis, de imediato, que seja determinado o auxílio do Exército Brasileiro e da Força Nacional de Segurança Pública, para organização das filas na frente das agências bancárias, que se aglomeram nas vias públicas; tudo em cooperação com as autoridades estaduais e municipais.**

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para fins fiscais.

Goiânia, 17 de abril de 2020.

(assinatura digital)

**Mariane G. de Mello Oliveira**

*PROCURADORA DA REPÚBLICA  
COORDENADORA DO GT CONSUMIDOR*

(assinatura digital)

**Alfredo Carlos G. Falcão Júnior**

*PROCURADOR DA REPÚBLICA  
COORDENADOR DO GT SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL*